



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.749, DE 2008

(Do Sr. Roberto Britto)

Dispõe sobre a proibição da interrupção do fornecimento do serviço telefônico nos noventa dias subsequentes à inadimplência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-65/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe as operadoras de telefonia de suspender o fornecimento do serviço no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes à inadimplência.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“XIII – à manutenção do fornecimento do serviço, por 90 (noventa) dias, contados a partir da interrupção no pagamento da conta mensal.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telefonia é considerado essencial, tendo em vista que é por meio das telecomunicações que os cidadãos podem acessar serviços públicos de emergência, como Bombeiros e Polícias, encontrar e avisar seus parentes no caso de emergências, entre outras funcionalidades.

Além disso, o telefone é importante instrumento de trabalho de muitas pessoas. Nesse contexto, não é admissível que as prestadoras de telefonia suspendam o fornecimento em decorrência no atraso no pagamento de contas telefônicas, pois tal atitude implica impedir os cidadãos de acessar serviços públicos, e, em alguns casos, subtrair um importante instrumento de trabalho.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei, que se propõe a proibir que as operadoras de telefonia suspendam o serviço nos noventa dias subsequentes à ocorrência da inadimplência, a fim de permitir aos cidadãos um prazo que lhes permita regularizar sua situação.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2008.

Deputado ROBERTO BRITTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

-
- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
 - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
 - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
 - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
 - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
 - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
 - XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 - XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

- Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
